



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001154/2003-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.310 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. PEDIDO CONJUNTO DE VÁRIOS TRIMESTRES.
Recorrente MONSANTO DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA *A QUO*. POSSIBILIDADE DE DECISÃO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ.

Diante da possibilidade de esta segunda instância decidir em desfavor do contribuinte questão não apreciada pela DRJ, cabe anular o acórdão recorrido para que seja decidida, também, pela primeira instância, a questão omissa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em anular o acórdão da DRJ, nos termos do voto do Relator.

Júlio Cesar Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas De Assis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Robson José Bayerl (Suplente), Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata do Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI de fl. 5, amparado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, onde o contribuinte informou que se refere ao “4º trimestre de 2002”. Foi protocolado em 29/04/2003, juntamente com as Declarações de Compensação (DCOMP) de fls. 1 e 2 (as fls. 3 e 4 contêm formulários de ressarcimento, deduzindo do montante original os débitos compensados).

Intimado em 08/05/2006 a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos ao pleito (fls. 33/34), o contribuinte respondeu em 09/06/2006, juntando o Livro de Apuração do IPI / RAPI Nº 03 de 2002, dentre outros, relação dos produtos industrializados, Demonstrativo de Apuração de Saldo do IPI nos decêndios do 4º trimestre de.

Reintimado a justificar a diferença entre o montante do ressarcimento pleiteado (R\$ 12.287.569,66) e o demonstrado na resposta da intimação anterior (R\$ 483.062,50), informou que “o valor pleiteado corresponde ao saldo credor acumulado do IPI, decorrente da compra de insumos empregados na fabricação de produtos tributados com alíquota reduzida a zero, cuja manutenção e utilização lhe foi assegurada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, existente na escrita fiscal no último período de apuração do 4º trimestre de 2002, como se pode verificar do livro Registro de Apuração do IPI que, em 19/06/2006, foi entregue nessa repartição” (fl. 67).

Em nova intimação, com ciência em 26/09/2006, a fiscalização solicitou a regularização do pedido, esclarecendo o seguinte (fl. 70):

Para efetuar a regularização a empresa deverá entrar com novos pedidos de ressarcimento trimestrais, requerendo o saldo credor acumulado em cada um dos trimestres-calendários ainda não decaídos, na forma do disposto na legislação vigente. Bem como deverá proceder às correções devidas na escrituração fiscal do IPI.

O contribuinte respondeu em 06/11/2006, esclarecendo e arguindo o que segue (fl. 76):

3. Especificamente no tocante à regularização requerida no item 1 da Intimação em tela esclarece a Peticionária que, no seu modo de ver, em estrita observância ao princípio da verdade material e com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causada União, tal procedimento deve ser adotado de ofício por essa d. administração fazendária, vez que o pedido de ressarcimento originalmente efetuado, que compreende os saldos credores de IPI acumulados desde 1999 até o 4º trimestre-calendário de 2002, foi tempestivamente protocolizado, ou seja, antes de esgotado o prazo decadencial de 5 anos fixado pela legislação tributária.

Depois de novas intimações, onde a fiscalização solicitou novos esclarecimentos e documentos restringindo-se ao 4º trimestre de 2002 (ver os Termos de fls. 89/90 e 128, cientificado ao contribuinte em 30/05/2007 e 17/07/2007, respectivamente), e das respostas do contribuinte, em 03/09/2007 foi elaborado o Relatório da Ação Fiscal de fls. 151/156, seguido do Parecer Seort de fls. 163/168 e do Despacho Decisório de fl. 170.

Por resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

O pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 483.062,50 e homologou as compensações declaradas até este limite, sob o fundamento de que o saldo credor de IPI referente ao 4º trimestre de 2002 se refere ao total do montante deferido e que o valor restante é saldo de trimestres anteriores (anos de 1999 a setembro de 2002), que não poderia ser ressarcido, já que o pedido deve se restringir aos créditos efetuados no mesmo trimestre do pedido.

Em referido despacho foi informado que o crédito dos períodos anteriores (1999 a 2002) não foi analisado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não impede o ressarcimento de créditos acumulados em outro período, já que o regulamento do IPI determina que o saldo credor apurado em um período pode ser transferido a período seguinte, para compensar débitos de IPI, para ressarcimento em espécie ou compensação com outros tributos.

O processo foi baixado em diligência à unidade de origem, para que esta se manifestasse com relação ao crédito transferido dos anos anteriores para o 4º trimestre de 2002, verificando seu montante e esclarecendo se este está regularmente escriturado e é passível de ressarcimento, ou seja, se foi apurado em conformidade com artigo 11 da Lei 9779, de 1999, e não se refere a crédito ficto.

Em resposta, a DRF de origem elaborou Relatório da Ação Fiscal - IPI (fls. 824/836, no qual concluiu que, dos R\$ 12.287.569,66 pleiteados pelo contribuinte, R\$ 2.549.955,17 se refere a crédito que não foi comprovado.

Os motivos para tal conclusão estão a seguir dispostos:

- 1. Falta de apresentação da documentação que comprovaria o crédito (nota fiscal) no montante de R\$ 2.538.732,72.*
- 2. IPI referente as aquisições para o ativo permanente no montante de R\$ 11.222,45 (CFOP 2.91);*

Ciente do resultado da diligência fiscal, a empresa apresentou manifestação complementar alegando que o direito ao ressarcimento de saldos credores de IPI não pode ser negado simplesmente porque a manifestante apresentou um pedido compreendendo créditos gerados em 16 trimestres calendários quando o correto, na visão defendida no Parecer e Despacho Decisório Seort seria a apresentação de 16 pedidos cada qual relativo a um trimestre.

Em relação à parcela glosada, a manifestante contestou alegando que apenas a parcela de R\$ 11.222,45 é indevida, por referir-se a aquisição de bem do ativo permanente e que, para o valor restante (R\$ 2.538.732,72), as informações constantes no Relatório da Ação Fiscal não têm o condão de corroborar de imediato as glosas de direitos creditórios referentes a esses valores, pois referidos créditos não foram provados porque até o momento não localizou as notas fiscais relativas às aquisições de MP, PI e ME que ensejaram o seu aproveitamento, logo, não se pode falar que tais créditos são ilegítimos, fictos ou indevidos, mas, simplesmente que não foram comprovados.

A manifestante reconheceu que a falta de apresentação das notas fiscais em questão representa um sério entrave ao reconhecimento da parcela dos direitos creditórios deles decorrentes, mas solicitou a ponderação, esclarecendo que as dificuldades encontradas para localizar tais notas fiscais em seus arquivos é compreensível sob o ponto de vista fático, dado que esses documentos foram emitidos há mais de 10 anos.

Acrescentou que, embora a nota fiscal seja o principal meio de prova do crédito, não é o único, já que a legislação exige do contribuinte o cumprimento de um intrincado conjunto de obrigações tributárias acessórias, composto de livros fiscais, arquivos magnéticos e diversas outras declarações de sua movimentação fiscal e, mesmo sem a cópia da nota fiscal, é possível se comprovar, por outros registros, a validade de todas as informações constantes nesses documentos, caso dos Livros Registros de entradas e saídas e do Livro de Controle de Produção e Estoque.

Por fim, protestou pela juntada posterior das notas fiscais e de elementos subsidiários de provas a demonstrar a legitimidade dos créditos referentes à parcela dos direitos creditórios pendentes.

O Colegiado da DRJ, ao referendar o entendimento de origem e não analisar os trimestres anteriores ao do 4º trimestre de 2002 considerou que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, se por um lado não impede o ressarcimento de créditos acumulados em outro período, por outro prescreve que devem ser observadas as normas expedidas pela Receita Federal. Dentre tais normas encontram-se as veiculadas pelos §§ 2º e 3º do art. 14 da IN SRF nº 210, de 4 de outubro de 2002 (vigente à época da transmissão do PER/DCOMP em questão), que a Turma recorrida interpretou como restritivas, afirmando que “somente são passíveis de ressarcimento aqueles escriturados no trimestre-calendário referente à solicitação.” (fl. 855, verso).

No Recurso Voluntário, tempestivo, o contribuinte insiste no ressarcimento do saldo credor acumulado em todos os trimestres, desde janeiro de 1999, refutando o acórdão da DRJ e reiterando as razões da Manifestação de Inconformidade.

Observa que a própria fiscalização reconheceu, na diligência, que dos direitos creditórios pleiteados R\$ 9.254.551,99 correspondem a créditos legítimos de IPI, enquanto a DRJ admitiu que na vigência da IN SRF nº 21, de 1997, “não havia qualquer óbice ao aproveitamento de saldos credores de períodos anteriores ao trimestre de apuração, pelo que correto o entendimento da contribuinte até esta data” (transcreve trecho do acórdão recorrido, à fl. 855).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS

Impresso em 07/01/2014 por IVANA CLAUDIA SILVA CASTRO

Argumenta que Instrução Normativa, norma complementar de direito tributário que é, está totalmente adstrita aos comandos legais e não é apta a restringir o direito ao ressarcimento. Assim, a IN SRF nº 210, de 2002, “estaria exercendo uma atribuição delegada pelo artigo 11 da Lei 9.779/99, pertinente a disciplinar a compensação de saldos credores acumulados de IPI com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal” (fl. 872) e, além disso, só entrou em vigor em 04 de outubro de 2002, sendo posterior ao encerramento de 15 trimestres durante os quais a Recorrente apurou créditos de IPI.

Também argúi a impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, ofensa ao princípio da verdade material e vedação ao enriquecimento sem causa do Fisco, destacando que em razão do lapso temporal entre o Pedido e a intimação para retificação, esta em 29/06/2006, transcorreram três anos e dois meses, pelo que não havia mais possibilidade de a Recorrente proceder à retificação haja vista a decadência para os créditos anteriores a 30/06/2001. Afirma que viu obrigada a recusar a retificação em face dessa decadência.

Por fim, ainda alega que não foi enfrentada pela DRJ a questão envolvendo a impossibilidade de o fisco restringir a transferência de saldos credores de IPI passíveis de ressarcimento de um período de apuração para os seguintes, inclusive entre trimestres calendários, exaustivamente explorada na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Diante da possibilidade de este Colegiado admitir o ressarcimento de todos os trimestres e decidir, em parte, em desfavor da Recorrente, mantendo as glosas conforme o resultado da diligência determinada pela DRJ, apresenta-se inaplicável o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/725.¹ Por isso há necessidade de anulação do acórdão recorrido, visando complementá-lo para que a DRJ analise, também, o resultado da diligência considerando todos os trimestres de apuração, desde janeiro de 1999.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Sublinho que por enquanto não restará decidida a questão em definitivo, pois no retorno a este Colegiado, depois de proferida outro acórdão pela DRJ e de outro recurso voluntário, caso interposto pelo contribuinte, haverá reapreciação.

Para considerar que o saldo acumulado em todos os dezesseis trimestres é passível de ressarcimento, apesar de pleiteado num PER/DCOMP único, dou relevo ao seguinte:

- o valor informado no Pedido de Ressarcimento é a soma do saldo credor acumulado desde o primeiro trimestres de 1999;
- o contribuinte demonstrou ter cumprido as obrigações acessórias de escrituração, inclusive registrando, no Livro Registro de Apuração do IPI, o estorno do total pleiteado (tal estorno é confirmado no Parecer Seort nº 13884.572/2007, à fl. 168); e
- a interpretação restritiva da DRJ, ainda que tenha algum suporte (frágil) nos §§ 2º e 3º do art. 14 da IN SRF nº 210, de 2002², não encontra guarida em lei.

É que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 2009, base legal do ressarcimento e compensação do saldo credor do IPI, prevê que devem ser “observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda”, mas nada contempla acerca da obrigatoriedade de que a cada trimestre corresponda um pedido de ressarcimento, como entendeu a DRJ. Tanto assim que a IN SRF nº 21, de 1997, não continha a limitação introduzida pelos §§ 2º e 3º do art. 14 da IN SRF nº 210, de 2002, mas mesmo assim continuou sendo aplicada aos pedidos da espécie, depois da Lei nº 9.779, de 1999.

² A referida Instrução Normativa deve ser aplicada ao Pedido em questão, atingindo inclusive os trimestres anteriores, porque a compensação é regida pela legislação da data de transmissão da DCOMP, e não no momento em que gerado o crédito a repetir. Neste sentido, inclusive, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar que o regime jurídico é do momento do encontro de contas. Observe-se a ementa de julgado sobre o tema:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.

(STF, Primeira Turma, RE 254459 / SC, Relator Min. ILMAR GALVÃO, julgamento em 23/05/2000, unânime. No mesmo sentido, STF, Primeira Turma, AI-Agr 511024, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 14/06/2005 unânime. Cf. www.stf.gov.br, acesso em 08/04/2007).

Ao tempo em que reconheço a importância das normas complementares editadas pela Receita Federal, não vejo, contudo, a limitação contida na interpretação da DRJ e do órgão de origem. Penalizar o contribuinte na situação deste processo, impedindo-o de aproveitar créditos não aproveitados em meses trimestres anteriores apenas porque não se utilizou de dezesseis PER/DCOMP – uma para cada trimestre –, mas de uma, informando nesta o saldo credor acumulado dos dezesseis períodos de apuração, pode implicar em ofensa ao art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Data venia, a DRJ e a unidade de origem, ao darem ênfase ao final da expressão “O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**” (transcrevo o início do multicitado art. 11), buscaram suporte legal frágil. Afinal, descabe interpretar literalmente – ou restritivamente, diria melhor o art. 111 do CTN – a utilização dos créditos da não-cumulatividade do IPI, pois não se trata de isenção ou exclusão do crédito tributário, mas de sistemática própria de apuração desse imposto.

Destarte, cabe, nesta oportunidade, a anulação do acórdão da DRJ para que outro seja proferido com análise do resultado da diligência por ela determinada, levando-se em conta todo o saldo credor acumulado entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002.

Pelo exposto, voto por anular o acórdão recorrido para que a primeira instância o complemente, pronunciando-se, também, sobre o resultado da diligência, de modo a decidir se as glosas nela apuradas devem ser mantidas ou se acata as razões do contribuinte, levando em conta o saldo credor acumulado em todos os decêndios, desde janeiro de 1999. Em seguida ao novo acórdão a ser prolatado deve ser reaberto o prazo para eventual recurso voluntário, seguindo-se o rito do Decreto nº 70.235/72.

Emanuel Carlos Dantas de Assis